



## **"GOTAS NO OCEANO"**

**- 88ª GOTA -**

MARÇO / 2009

**Autoria: Dr. Jair Coelho**

### **O RECONHECIMENTO DO ESTADO E O RECONHECIMENTO DO GOVERNO**

O reconhecimento do Estado é um ato unilateral, o sujeito de direito das gentes, no uso de sua prerrogativa soberana, entende presentes numa entidade homóloga a soberania, a personalidade jurídica de direito internacional idêntica à sua própria, a condição de Estado. Existe determinada doutrina que entende que os elementos constitutivos do Estado são: território, a população, governo e a *Soberania*.

Além destes, há um quinto elemento que seria o reconhecimento por parte dos demais Estados, ainda que não necessariamente de todos os outros. Discordamos dela, pois consideramos a soberania o terceiro elemento do Estado, e não o governo como preceitua tal doutrina.

Entretanto, o reconhecimento dos demais Estados, por seu turno, não é constitutivo, mas meramente declaratório da qualidade estatal. A existência política do Estado é independente do seu reconhecimento pelos outros Estados.

Antes do reconhecimento, o Estado tem o direito de defender a sua integridade e independência, de promover a sua conservação e prosperidade e se organizar como melhor entender, de legislar sobre os seus interesses, de administrar os seus serviços e de determinar a jurisprudência e a competência dos seus tribunais.

Várias são as maneiras de se reconhecer o Estado. Podendo ser de maneira expressa, bem como o reconhecimento pode ser tácito. Essa variedade conduz a que se conjuguem atos que por sua natureza são unilaterais, qual na hipótese de reconhecimento mútuo, mediante tratado ou comunicado comum, por parte de dois Estados Pactuantes, o reconhecimento de terceiro.

O reconhecimento mútuo da personalidade internacional só configura pressuposto necessário da celebração de tratados bilaterais. No plano da multilateralidade, o fato de certo Estado negociar em

conferência, assinar ou ratificar um tratado coletivo, ou de a ele aderir, não implica, o reconhecimento de todos os demais pactuantes.

O reconhecimento de Estado pressupõe o acesso a independência de um território ou alguma espécie de manifestação do fenômeno sucessório. O reconhecimento de governo possui premissas diferentes. Presume-se que o Estado já é reconhecido em sua personalidade jurídica de direito das gentes e em seu suporte físico.

Todavia, uma ruptura na ordem política faz com que se instaure no país uma nova conjuntura de poder, á margem das prescrições constitucionais pertinentes à renovação do quadro de condutores políticos.

Podendo ser: expressa ou tácita. Tácita, quando há mera manutenção do relacionamento diplomático com o Estado onde haja ocorrido a reviravolta política, sem observar a qualidade ou legitimidade dos novos detentores do poder. A expressa, quando há o expresse juízo de valor sobre a legitimidade do novo regime ou efetividade de seu mando.

#### **Bibliografia:**

**BRASIL.** Constituição Federal, *Vade Mecum* – Acadêmico de Direito. Coleção de Leis Rideel, 4ª edição, atualiz. até 2007, São Paulo: Editora Rideel, 2007.

**CASELLA**, Paulo Borba. “Reconhecimento de Estado e Governo no Direito Internacional contemporâneo”, in **BAPTISTA**, Luiz Olavo & **FONSECA**, José Roberto da (coord.). – *O direito internacional no terceiro milênio*, Estudos em homenagem ao Prof. Vicente Marotta Rangel, São Paulo: LTr, 1998, p. 287

**REZEC**, José Francisco. *Direito Internacional Público: curso suplementar*. 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002.